

A. I. Nº - 08431981/03
AUTUADO - ERIDENE MACHADO CUNHA
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA
ORIGEM - I F M T - DAT / NORTE
INTERNET - 10.06.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0206-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/03/03, refere-se a aplicação de multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Visita Fiscal e Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que as Microempresas estão desobrigadas a emissão de nota fiscal, até porque o seu imposto vem destacado na conta de energia elétrica.

O atuante apresentou informação fiscal, dizendo que o realizado foi em consonância com o regulamento do ICMS, de forma que foi preenchido o Termo de Visita Fiscal, onde foi relatada a falta de talonário de nota fiscal, anexo ao processo e assinado pelo contribuinte, também foi preenchido o Termo de Auditoria de Caixa, anexo ao processo e assinado pelo contribuinte.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, tendo em vista o resultado do Termo de Auditoria de Caixa, constante à fl. 03, assinado pelo contribuinte, apresentando uma saída de R\$ 1.000,00. (mil reais) sem a correspondente emissão das notas fiscais de saídas, que diferente do afirmado na defesa não está o autuado, por ser Microempresa, desobrigado a emissão das notas fiscais de saída.

Face ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08431981/03**, lavrado contra **ERIDENE MACHADO CUNHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE A. PITOMBO - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR